



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória nº 1033, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	013
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	014; 015; 016
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	017
Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	018
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	019

TOTAL DE EMENDAS: 7



EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.033, de 2021)

Art. 1º Suprimam-se os seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão nº 13 da Medida Provisória nº 1.033, de 24 de fevereiro de 2021:

- I – o art. 1º;
- II – o art. 2º, exceto a inclusão do art. 18-C;
- III – o art. 3º;
- IV – o art. 4º.

Art. 2º Fica alterado o art. 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 13 da Medida Provisória nº 1.033, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.033, de 24 de fevereiro de 2021, no seu texto original, acrescenta o art. 18-C a fim de permitir que oxigênio medicinal, classificado na NCM sob o código 2804.40.00, industrializados em Zonas de Processamento Industrial (ZPE) possam ser comercializados no mercado interno, até 31 de dezembro de 2021, sem a necessidade do pagamento dos tributos federais e do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) suspensos quando da aquisição de insumos nele empregado.

Tal proposta é meritória quando o país necessita de mais oferta de oxigênio medicinal diante da demanda crescente ocasionada pela pandemia da Covid 19 e, portanto, tem todo o meu apoio.

Ocorre que a MPV nº 1.033, de 2021, sofreu alterações significativas na Câmara dos Deputados modificando, por exemplo, a própria finalidade de uma ZPE, que é de fomentar as exportações.

As principais alterações propostas no relatório aprovado na Câmara dos Deputados são:

I – a permissão para a criação de Zonas de Processamento de Exportação em qualquer região do país, hoje limitada às regiões menos desenvolvidas, contrariando inclusive um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que é a de reduzir as desigualdades regionais;

II – extensão dos incentivos fiscais à prestação de serviços vinculados à industrialização e à exportação de serviços, atualmente permitido somente para a produção de bens;

III – permissão para uma ZPE ter área descontínua, desde que localizada a menos de 30 km do conjunto das áreas segregadas;

IV – uso de empresas comerciais exportadoras – trading company;

V – possibilidade de destinar totalmente a produção de mercadorias na ZPE para o mercado interno, hoje limitada a 20% da receita bruta decorrente de exportação.

O argumento apresentado pelo relator da MP 1.033, de 2021, de que a instalação de zonas econômicas especiais em países em desenvolvimento foi a força motriz para o desenvolvimento de nações como Cingapura, Taiwan, Hong Kong e Coreia do Sul, é verdadeira e confirmada por estudos de órgãos renomados internacionalmente.

Todavia, há diferenças no modelo asiático com o brasileiro que tornou o produto mais competitivo que os daqui, como o pagamento de baixos salários, legislações tributárias e trabalhistas mais flexíveis, investimentos maciços em infraestrutura, prática de dumping, e outros problemas, principalmente a destinação para o mercado externo e não ao interno.

As mudanças na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, a serem promovidas por esta MPV são significativas e não houve discussão com os setores produtivos do país. Permitir que toda as mercadorias industrializadas nas ZPE possam ser destinadas ao mercado doméstico é desvirtuar o objetivo dessa Lei, além de criar uma concorrência desleal com as demais indústrias, ainda que ocorra o pagamento de todos os tributos incidentes na aquisição dos insumos atualizados monetariamente.

O obstáculo, que conduz a graves injustiças, é que as demais indústrias pagam seus tributos quando da aquisição de insumos que ainda nem foram utilizados para dar saída ao produto acabado meses depois. Há um desembolso financeiro antecipado. Assim, quem está instalado numa ZPE terá mais vantagens do que as demais.

Assim, sou a favor que aprovemos a Medida Provisória nº 1.033, de 2021, na redação original apresentada pelo Poder Executivo, em razão da falta de debates com os setores envolvidos, notadamente com o industrial, e pela concorrência desleal que as indústrias instaladas nas ZPE possam trazer às demais indústrias nacionais ao destinar as mercadorias para o mercado interno e pela possibilidade de se criar ZPE em regiões desenvolvidas do país que não necessitam de mais incentivos fiscais para atrair novos investimentos.

Sala de sessões, 11 de junho de 2021

Senador PLÍNIO VALÉRIO
(PSDB/AM)



MPV 1033
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº. – PLEN
(À MPV nº 1.033, de 2021)

Acrescente-se ao art. 6º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2021, um novo § 3º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A

.....
§ 3º Na importação de bens novos ou usados, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo será aplicada a produto sem similar produzido no País, nos termos do art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, condição comprovada através do Portal CFI do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
.....

JUSTIFICAÇÃO

O imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, de competência exclusiva da União, constitui tributo de caráter não arrecadatório, destinado a promover o equilíbrio competitivo entre os produtos de origem estrangeira e os fabricados no País, de modo a compensar as condições menos favoráveis a que a indústria nacional está submetida em comparação com as existentes nos países economicamente mais desenvolvidos.

Por ser um tributo regulatório, de proteção e preservação da indústria nacional, o Imposto sobre a Importação só deve ser reduzido, isentado ou suspenso quando a importação de produto estrangeiro não concorrer com similar produzido no Brasil. É o princípio estabelecido pelo art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

É necessário ressaltar que esse princípio legal não distingue para quem, para onde ou para que finalidade o bem, no caso, máquina ou equipamento, é destinado. Estabelece apenas que a desoneração do Imposto sobre a Importação só pode ser aplicada quando não houver similar produzido no País em condições de substituir o importado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Quando, nesta Emenda, submetemos a caracterização da inexistência de produção nacional de bens de capital (máquina, aparelho, implemento ou equipamento) pela ausência de registro no cadastro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, é porque este portal (Portal CFI) tem o crivo da principal instituição oficial de crédito e é utilizado como referência por todos os órgãos governamentais de desenvolvimento.

Esta medida de apoio ao desenvolvimento industrial do País e, portanto, de criação de empregos e oportunidades aos brasileiros, em nada prejudica a implantação de empresas no âmbito das Zonas de Processamento de Exportação porquanto, a incidência do Imposto de Importação sobre bens importados somente ocorrerá quando o empreendedor não quiser optar pela aquisição do similar nacional disponível.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



MPV 1033
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº. – PLEN
(À MPV nº 1.033, de 2021)

Dê-se ao § 3º do art. 12 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 12

.....
§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, bem como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, aplicam-se aos produtos importados nos termos dos arts. 6º-A e 6º-B desta Lei, os quais, se usados, ficam sujeitos às normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral.
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, de competência exclusiva da União, constitui tributo de caráter não arrecadatório, destinado a promover o equilíbrio competitivo entre os produtos de origem estrangeira e os fabricados no País, de modo a compensar as condições menos favoráveis a que a indústria nacional está submetida em comparação com as existentes nos países economicamente mais desenvolvidos.

Por ser um tributo regulatório, de proteção e preservação da indústria nacional, o Imposto sobre a Importação só deve ser reduzido, isentado ou suspenso quando a importação de produto estrangeiro não concorrer com similar produzido no Brasil. É o princípio estabelecido pelo art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969.

É necessário ressaltar que esse princípio legal não distingue para quem, para onde ou para que finalidade, no caso, máquina ou equipamento, é destinado. Estabelece apenas que a desoneração do Imposto sobre a Importação só pode ser



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

aplicada quando não houver similar produzido no País em condições de substituir o importado.

Quando, nesta Emenda, submetemos a caracterização da inexistência de produção nacional de bens de capital (máquina, aparelho, implemento ou equipamento) pela ausência de registro no cadastro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, é porque este portal (Portal CFI) tem o crivo da principal instituição oficial de crédito e é utilizado como referência por todos os órgãos governamentais de desenvolvimento, na aplicação ou concessão de incentivos de natureza fiscal ou creditícia.

Esta medida de apoio ao desenvolvimento industrial do País e, portanto, de criação de empregos e oportunidades aos brasileiros, em nada prejudica a implantação de empresas no âmbito das Zonas de Processamento de Exportação porquanto, a incidência do Imposto de Importação sobre bens importados somente ocorrerá quando o empreendedor não quiser optar pela aquisição do similar nacional disponível. Ou seja, quando a escolha do bem importado ocorre por mero capricho ou preferência do investidor.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



MPV 1033
00016

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº. – PLEN
(À MPV nº 1.033, de 2021)

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.033, de 2021

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, constitui marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) e está em vigor há quase 14 anos, com várias alterações introduzidas ao longo desse tempo que o habilitaram como um estatuto consolidado, consistente e previsível, capaz de harmonizar interesses de empreendimentos detentores de condições tributárias, cambiais e administrativas especialmente favoráveis com o restante das empresas sujeitas à legislação comum.

O estatuto brasileiro das ZPEs regido pela Lei 11.508/2007, está baseada na experiência de outros países que adotaram o modelo para estimular o desenvolvimento econômico de regiões afastadas dos centros industrializados, estabelecendo condições especiais, assegurando, porém que a produção realizada nessas áreas não concorra com a feita no restante do país.

Todavia, causa estorpecimento o texto do Projeto de Lei de Conversão nº 13 aprovado pela Câmara dos Deputados, especialmente, o seu art. 4º que REVOGA uma série de dispositivos da Lei 11.508/2007, desfigurando-a de tal maneira que, se confirmado pelo Senado Federal, deixará, literalmente, de ser marco legal das Zonas de Processamento de Exportação.

Vejamos o que o mencionado art. 4º do PLV 13/2021 pretende:

1. Retira o controle do Ministério da Fazenda em relação às atividades das empresas beneficiárias do regime tributário, cambial e administrativo,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

- incluindo a circulação de produtos importados e adquiridos no território nacional com suspensão de pagamento de impostos e contribuições (inciso I);
2. Cria total descontrole da circulação dos produtos importados ou adquiridos no mercado nacional pelas empresas beneficiárias com suspensão do pagamento de tributos (inciso IV);
 3. Veda qualquer controle de importação de bens de capital (máquinas, aparelhos, implementos, instrumentos e equipamentos) sem pagamento de tributos, bem como de matérias-primas e produtos intermediários internalizados com benefícios especiais (inciso V);
 4. Retira a trava de que as empresas detentoras dos benefícios da ZPE somente podem adquirir mercadorias destinadas às suas atividades; isso poderá gerar comércio paralelo e indesejável de produtos importados ou nacionais internalizados na área para subsequente venda para o mercado (inciso VII);
 5. O mais grave. Retira a obrigação fundamental das empresas que se instalam na ZPE, de assumir compromisso de exportação para o exterior de, no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, estabelecido no art. 18 da Lei 11.508/2007 (Inciso VIII).

Assim, o PLV nº 13, de 2021, não pode ser aprovado sem que do seu texto seja retirado todo o seu art. 4º que suprime dispositivos fundamentais e essenciais da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

EMENDA Nº - PLEN
(a MPV 1033, de 2021)

Art. 2º Fica alterado o art. 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 13 da Medida Provisória nº 1.033, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda de redação visa apenas corrigir a técnica legislativa prevista em lei.

Por essa razão peço apoio dos nobres pares para aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1033, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 4º-F ao art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma do art. 1º do PLV nº 13/2021:

“Art. 1º

.....
‘Art. 2º

.....
§ 4º-F Os prazos previstos no inciso II do § 4º-A deste artigo ficam automaticamente prorrogados para as ZPE já autorizadas pelo Poder Executivo e cujos prazos tenham expirado até a publicação desta Lei, desde que apresentem ao CZPE motivo justificado para o não início ou término das obras em até noventa dias da publicação desta Lei.’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLV 13/2021 estabelece novo marco legal para as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) com mudanças substanciais e importantes em seu funcionamento.

Por esse motivo, estamos apresentando emenda para conceder a prorrogação automática dos prazos para as ZPE que já foram criadas, mas ainda não tiveram suas obras iniciadas ou concluídas. Em face das amplas e significativas mudanças tratadas no PLV, acreditamos que a prorrogação automática do prazo é a medida mais viável para que essas ZPE, ainda em fase de instalação, se adaptem ao novo marco legal, revisem seus cronogramas e planejamentos e possam se beneficiar das referidas mudanças.

É o caso da ZPE de Boa Vista, que, apesar de autorizada, ainda não iniciaram as obras de instalação, o que poderá levar à caducidade por decurso de prazo.

Dada a importância estratégica dessa ZPE para o estado de Roraima, bem como de outras ZPE já autorizadas e em fase de implantação, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR VANDERLAN CARDOSO

EMENDA Nº - PLEN (Redação)

(ao PLV 13, de 2021 – MP 1033, de 2021)

Propõe-se a seguinte redação para os arts. 6º-C, 6º-D e 6º-G, todos constantes do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 13 proveniente da Medida Provisória nº 1033, de 2021.

“Art. 6º C. Os produtos industrializados por empresa beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei poderão ser vendidos para o mercado interno desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento:

I - na condição de contribuinte dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos I, II, IV, VI e VII do caput do art. 6º-B aos produtos intermediários, aos materiais de embalagem e aos relativos às matérias-primas, aos art. 6º-D e o 6º-G, de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos;

II - na condição de responsável dos impostos e das contribuições suspensos de que tratam os incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos art. 6º-D e o 6º-G, aos produtos intermediários, aos materiais de embalagem e aos serviços adquiridos no mercado interno e neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos; e

.....
§2º O beneficiário do regime poderá optar pelo pagamento dos tributos incidentes nas operações de importação ou de aquisição no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e não implicando em renúncia ao regime.

.....
Art. 6º-D. Ficam suspensas as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE.



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR VANDERLAN CARDOSO

Art. 6º-G. Aplicam-se as suspensões do art. 6º-D nas aquisições de serviços vinculados à industrialização de que trata o art. 21-A por empresas autorizadas a operar em ZPE.”

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) são áreas de livre comércio voltadas ao incentivo das exportações de bens e do desenvolvimento econômico e à criação de empregos. As empresas ali instaladas têm acesso a tratamentos tributário, cambiais e administrativos específicos e precisam exportar 80% da receita bruta total de venda de bens e serviços.

No Brasil, o instituto já existe há algum tempo, porém, sem conseguir resultados satisfatórios.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados reformula o marco legal das Zonas de Processamento de Exportações, aproveitando todo o seu potencial para promoção de investimento, criação de infraestrutura, geração de empregos, promoção do desenvolvimento regional, melhoria da competitividade das exportações e transferência de conhecimentos e tecnologia.

Destarte, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente emenda de redação para que não seja possível a venda de serviços, com alíquota zero, mas sim com suspensão de tributos, para empresas localizadas em ZPE, independentemente, de o serviço vir do mercado interno, externo, ou de empresa localizada dentro da Zona.**

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO